



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO nº 254 /2016

57ª SESSÃO ORDINÁRIA de: 7.7.2016

PROCESSO Nº 1/0957/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201002869-0

RECORRENTE: NAZÁRIA DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: MARIA DARLENE L. TEIXEIRA E OUTROS

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

EMENTA: ICMS. MEDICAMENTOS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ALTERAÇÃO NAS REGRAS DO REGIME. CRÉDITO INDEVIDO. 1. Identificada apropriação, a título de crédito presumido, superior ao concedido pelo Dec. nº 27.490/2004. 2. Recurso ordinário conhecido e não provido. 3. Decadência arguida, com arrimo nas disposições do § 4º do art. 150 da CTN, afastada por unanimidade de votos, com supedâneo na regra insculpida no inciso I do art. 173 do aludido diploma legal e Súmula nº 555 do STJ. 4. Auto de infração julgado procedente, de acordo com parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 5. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Noticia o relato do auto e infração, o cometimento da irregularidade fiscal apropriação indevida do ICMS, nos meses de janeiro a maio de 2010, no valor de R\$ 65.982,20, a título de crédito presumido, em decorrência da alteração do regime tributário a que se sujeitam as mercadorias objeto de mercancia pela autuada, nos termos do Decreto nº 27.490/2004, consoante demonstrativo de fls. 5 dos autos, em que evidencia também, a forma procedimental empregada para a correta obteção do valor do crédito a que tinha direito e, para os fins de subsidiar a imputação, anexou os documentos basilares do procedimento.

Processo nº 1/0957/2010 - A I nº 1/201002869-0 – Relator: Valter Barbalho Lima



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Na impugnação, argui decadência parcial de lançamento, que teria fulminado ao crédito relativo aos meses de janeiro e fevereiro de 2010, com esteio nas disposições do § 4º do artigo 150 do CTN e, no mérito, alega que a diferença apurada pela fiscalização se deveu a incorreção dos índices percentuais utilizados pelo agente fiscal na determinação do quantum debeat e, ao final, pugna pela nulidade ou a improcedência do feito fiscal.

O julgador singulara refuta os argumentos da autuada, em especial a pretensa decadência, com fulcro no entendimento, segundo o qual, a regra aplicável ao caso é a estatuída no inciso I do artigo 173 do CTN e não a prevista no § 4º do artigo 150 do mesmo instrumento legal.

No mérito corrobora a cognição manifestada pelo autuante, sob ótica que a autuada incorrera em erro quando do cálculo do imposto relativo ao estoque de mercadorias arroladas para os fins de adaptação à nova ordem jurídica, trazida pela sistemática de ST que passou a vigorar, concepção que encontra guarida nas disposições dos artigos 874 e 877 do Decreto nº 24.569/97, termos em que decide pela procedência da autuação.

Os argumentos esposados no recurso ordinário assemelham-se aos declinados na impugnação, acrescido apenas da menção que o julgador não acolhera as provas apresentadas, as quais demonstrariam a efetiva origem das aquisições, com vistas a identificar o correto percentual a ser aplicado para obtenção do crédito fiscal a que tinha direito, considerações que assenta com base em farta doutrina para, ao final, requerer a nulidade ou a improcedência da imputação, com base nos argumentos ora expostos.

A Assessoria Processual Tributária, requereu uma perícia, cujo resultado, em que pese as alterações promovidas, não foi modificado, hipótese que a fez margear o entendimento manifestado no julgamento de primeiro grau e, por fim, opina pelo conhecimento do recurso ordinário, nega-lhe provimento para que seja mantida e decisão prima, parecer com o qual anuiu o representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

Processo nº 1/0957/2010 - A I nº 1/201002869-0 – Relator: Valter Barbalho Lima



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

VOTO DO RELATOR

O direito subjetivo a apropriação do ICMS a título de crédito fiscal é premissa que tem nascedouro em vertente que dimana da matriz constitucional, observado, todavia, as nuances que permeiam as situações fáticas, assim delineado em norma própria, consoante previsão consignada na alínea "b" do inciso III do artigo 146 do CF de 88.

No caso concreto, os fatos geradores, objeto da autuação, ocorreram em 2005, precisamente nos meses de janeiro a maio do aludido exercício, cujo lançamento se materializou em 16 de março de 2010, fato no qual se funda a recorrente para pugnar pela parcial decadência da imputação, ao argumento que alcançada pelo mencionado instituto, com fundamento na regra estatuída no § 4º do artigo 150 do CTN.

A matéria em tablado, acerca da qual não há entendimento pacificado no âmbito doutrinário nem jurisprudencial, é protagonista de divergentes manifestações dos tribunais superiores. Hodiernamente, suscita destaque a tese articulada na manifestação assente na Súmula 555 da lavra do Superior Tribunal de Justiça – STJ, que introduziu um inédito aspecto nesse contexto. Vejamos:

Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

O aspecto peculiar a que se aludiu precedentemente, cinge-se à falta de declaração do débito, premissa determinante, segundo o desiderato que emerge do súmula supracolacionada, à definição da regra para contagem do prazo decadencial aplicável à hipótese concreta.

No caso em apreciação, restou evidente a falta de declaração do débito, à medida que o imposto devido não foi apurada na forma prescrita no ordenamento normativa de regência da espécie, logo, têm-se que a hipótese se amoldura

Processo nº 1/0957/2010 - A I nº 1/201002869-0 – Relator: Valter Barbalho Lima

Pg. 3



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

inegavelmente aos termos consignados na Súmula supracolacionada, posto que caracterizada a hipótese inculpada no inciso VI do artigo 149 do CTN, isto é, trata-se do típico lançamento de ofício, portanto, não permite cogitar-se a possibilidade do atingimento pelo instituto de decadência suscitada pela recorrente, a pretexto que açambarcada pela norma inculpada no § 4º do artigo 150 do CTN, ao convencimento que circunscrita aos contornos da norma capitulada no inciso I do artigo 173 do mesmo diploma legal a que se refera a Súmula 555 da lavra do STJ.

No plano de fundo, as questões erigidas pela recorrente restaram dirimidas por meio da providência pericial empreendida, cujo resultado não detectou as inconsistências arguidas pela recorrente, porquanto, não prosperam os argumentos declinados nessa órbita e igualmente fica prejudicada a pretensão relativa a novo procedimento dessa natureza.

Enfim, do todo exposto e com arrimo na orientação jurisprudencial supra, extrai-se o convencimento inexorável que a conduta apontada é compatível com a tipicidade infracional assinalada na peça de lançamento e, uma vez desprovida de elementos substanciais necessários e suficientes à descaracterização do lançamento, a outra conclusão não conduz senão no sentido de que seja mantida.

Por todo o exposto e com arrimo no que restou evidenciado, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, nego-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em primeira instância e julgar parcial procedente o feito fiscal, consoante manifestação oral proferida em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, cuja demonstração do crédito tributário se procede a seguir.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	R\$ 65.982,20
Multa	R\$ 65.982,20
TOTAL	R\$ 131.964,40

Processo nº 1/0957/2010 - A I nº 1/201002869-0 – Relator: Valter Barbalho Lima

Pg. 4

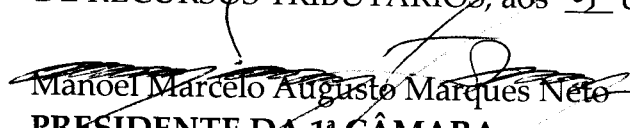


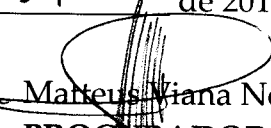
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são **RECORRENTE**: NAZÁRIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. e **RECORRIDO**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **Decisão**: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve preliminarmente em relação à extinção por decadência, suscitada pela recorrente, referente ao período de janeiro e fevereiro de 2005. Preliminar afastada, por decisão unânime, com esteio dos arts. 149 e 173, I do CTN e Súmula STJ 555/15. No mérito, resolve por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, confirmando a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 25 de 09 de 2016.


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA



Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO
Ciente em: 25 de 09 2016


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO


Matheus Fernandes Menezes
CONSELHEIRO


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Jussara Dias Soares
CONSELHEIRA